



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

PODER LEGISLATIVO – 2025/2026

PROJETO DE LEI 002/2025

RECEBIDO EM 04/05/2025  
SETOR DE PROTOCOLO  
09-10  
Gilmar Rodrigues  
Coordenador de Protocolo  
Matrícula: 212884

***“Veda a nomeação para cargos em comissão ou contratos de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências”.***

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e Autarquias, para todos os cargos em comissão ou contrato de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quebrangulo.

20 de março de 2025.

**ELANIO HENRIQUE SANTOS LIMA**

Vereador

Praça Major Cícero de Góes Monteiro, Nº 101, Centro, Quebrangulo, Alagoas.

CNPJ 24.175.689/0001-53

[www.camaraquebrangulo.al.gov.br](http://www.camaraquebrangulo.al.gov.br)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**PODER LEGISLATIVO – 2025/2026**

**JUSTIFICATIVA**

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo I, Artigo 1º).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência - moral e patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".

É chegada a hora de agirmos no âmbito da municipalidade, instalando o enfrentamento a violência contra a mulher como prioridade e urgência, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.



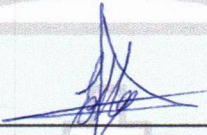
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**PODER LEGISLATIVO – 2025/2026**

Com a proposta referida no presente Projeto de Lei pretende-se consolidar o enfrentamento a violência contra a mulher, a medida que se cria mais barreiras a impunidade diante de barbáries noticiadas diariamente em nossa sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


Câmara Municipal de Quebrangulo.

20 de março de 2025.



---

**ELANIO HENRIQUE SANTOS LIMA**  
Vereador



**QUEBRANGULO**  
16 de Março de 1872

Praça Major Cícero de Góes Monteiro, Nº 101, Centro, Quebrangulo, Alagoas.

CNPJ 24.175.689/0001-53

[www.camaraquebrangulo.al.gov.br](http://www.camaraquebrangulo.al.gov.br)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**PODER LEGISLATIVO – 2025/2026**

**AUTÓGRAFO: 002/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2025**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO**

RECEBIDO EM 09/05/2025  
SETOR DE PROTOCOLO  
09/10

Gilmar Rodrigues  
Coordenador de Protocolo  
Matricula: 212884

**EMENTA: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO OU CONTRATOS DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quebrangulo, Alagoas, faz saber, nos termos do artigo 12, XI, do Regimento Interno, que em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de abril de 2025, o Plenário aprovou o seguinte texto de lei:**

**Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e Autarquias, para todos os cargos em comissão ou contrato de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.**

**Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.**

**Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Quebrangulo/AL, 24 de abril de 2025.

Vereador Paulo Damião Guedes Cavalcante – Presidente

Vereador Reginaldo Ferreira da Silva - 1º Secretário

Vereador José Gilson da Silva - 2º Secretário